

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2015

(Apensado: PL 4316/2016)

Altera a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Padre João, pretende alterar a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos. O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando o valor irrisório das taxas cobradas para registro de produtos, e a necessidade de estabelecer um critério de atualização anual das mesmas.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 4.316, de 2016, que se refere à atualização dos valores de referência para cálculo de reduções da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e prevê critérios para atualização monetária dos mesmos.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões de saúde pública e sanitarismo.

O Projeto de Lei em análise pretende atualizar os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

A Lei nº 9.782, de 1999, contém em seu Anexo II os valores da taxa de fiscalização de vigilância sanitária para diversos fatos geradores, incluindo para avaliações e reavaliações toxicológicas para registro de produtos.

Neste caso, a Lei determina taxa única de R\$1.800 (mil e oitocentos reais) para os fatores geradores, um valor insignificante, se considerarmos que a indústria de produção destes produtos tem faturamento bilionário. Além disso, os valores permaneceram inalterados desde a edição da norma, sendo que houve inflação de mais de 270% desde então.

Embora o Projeto de Lei sob relatoria tenha méritos incontestáveis, é importante uma análise detalhada, com o objetivo de sugerir melhorias, caso sejam necessárias.

O art. 1º do PL nº 1.644, de 2015, cria um mecanismo de atualizações monetárias das taxas, automaticamente, anualmente. Acredito que tal premissa poderia gerar problemas futuros, pela inconstância das taxas de inflação. Além disso, já existe a Lei nº 13.202, de 2015, que autoriza o Poder Público a atualizar os valores da taxa de fiscalização pela inflação, anualmente.

O art. 2º do PL nº 1.644, de 2015, apresenta os novos valores bem maiores do que os originais. Acrescenta ainda um fator gerador adicional, para alteração de registro. O aumento de 100 vezes no valor mostra-se um pouco excessivo, o que poderia prejudicar as empresas de menor porte.

O Projeto apensado (PL nº 4.316, de 2016) pretende atualizar também as hipóteses de redução dos valores da tabela, de acordo com o tamanho e faturamento das empresas. Entendo que os valores originais, neste caso, ainda atendem as necessidades das pequenas empresas. A título de exemplo, há hipótese de redução até mesmo para empresas com faturamento anual de cinquenta milhões de reais.

Considerando a necessidade de ajustes pontuais, apresentarei substitutivo, que mantém as nobres intenções do Deputado Padre João.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.644, de 2015, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**, e pela rejeição do apensado (PL nº 4.316, de 2016).

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2015

(Apensado: PL 4316/2016)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para atualizar os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para avaliação e reavaliação toxicológica de produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para avaliação e reavaliação toxicológica de produtos.

Art. 2º O item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	18.000	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	18.000	---
8.1.3	Produto formulado	18.000	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	18.000	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	18.000	---
8.4	Reclassificação toxicológica	18.000	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	18.000	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	18.000	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	18.000	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---
8.9	Avaliação toxicológica para alteração de registro	18.000	---

”(NR)

Art. 3º A seção de notas do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“17. Estão isentas de cobrança de taxa de fiscalização referente ao item 8 deste anexo as avaliações relativas a produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA
Relator